



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0008116-22.2010..815.0011

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Regina Virgínia da Silva (Adv. Antônio José Ramos Xavier)

APELADO : IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (Adv. Diogo Flávio Lyra Batista)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS. MÉDIA ARITMÉTICA (ART. 40, § 3º, DA CF E ART. 1º, DA LEI FEDERAL nº 10.887/04). APLICABILIDADE. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ATÉ A EDIÇÃO DA EC Nº 41/2003. DIREITO À INTEGRALIDADE NÃO CONFIGURADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO DOS PROVENTOS VIA REVISÃO. FIXAÇÃO EM PROCESSO PRÓPRIO DA APOSENTADORIA. OITIVA DO BENEFICIÁRIO. DISPENSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Constatado que a servidora somente implementou os requisitos para a aposentadoria por idade e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição somente após a edição da EC nº 41/2003¹, não há que se falar em direito à paridade, pretensão esta alcançada apenas para aqueles que preencheram as condições exigidas no período entre as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Proventos calculados corretamente pela média aritmética e de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Somente nos casos em que o servidor já percebe os proventos e estes são alterados pelo ente previdenciário é que se reclama a notificação prévia do beneficiário para apresentar defesa no processo administrativo. Tratando-se de fixação da pensão no próprio processo de aposentadoria, dispensada a apresentação de

¹ Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (EC 41/2003)

defesa por parte do beneficiário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 97.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Regina Virgínia da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário por ela proposta em desfavor do IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.

Na sentença, o magistrado afirma que o decréscimo nos proventos em comparação com a remuneração na ativa se devem à aposentadoria ter ocorrido por idade, não por tempo de contribuição. Além disso, ressaltou não existir direito à incorporação das rubricas “Adicional de Insalubridade” e “Serviço Extra Incorporado”, haja vista tratarem-se de rendimentos que não se incorporam aos proventos da aposentadoria, tampouco sofreram a incidência da contribuição.

Inconformada, a autora recorre aduzindo, em síntese, que as rubricas indicadas linhas acima se incorporaram a seus rendimentos, de forma que deveriam ser consideradas para o cálculo da aposentadoria.

Garante, ainda, a necessidade de processo administrativo prévio para a revisão dos proventos, o que, segundo alega, não teria ocorrido no caso. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, a fim de que sejam consideradas, para os cálculos da aposentadoria, as gratificações incorporadas, bem assim o pagamento das diferenças correspondentes.

Em sede de contrarrazões, a autarquia previdenciária municipal alega que os cálculos foram elaborados de maneira correta, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” c/c art. 3º da EC nº 41/2003 e arts. 7º, I, 9º, e 14, da LC Municipal nº 12/2002.

Reforça a correção dos cálculos efetuados com base na média aritmética simples das maiores contribuições, inclusive com a consideração das rubricas reclamadas pela recorrente. Assegura, ainda, que o valor dos proventos não podem exceder o valor da última remuneração do servidor. Por fim, pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia trazida a esta Corte reside em verificar eventual desacerto nos cálculos da aposentadoria de policial civil deste Estado.

Esclareço, de início, que a recorrente ingressou no serviço público em 01/12/1986 e se aposentou por idade, na forma do disposto no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, c/ c oart. 3º da EC nº 41/2003, e art. 7º, I, 9º, e 14, da LCM nº 12/2002, da Lei Complementar n 85/2008,² conforme documentos de fls. 78/83.

Acrescente-se que, segundo o impetrante, o valor dos proventos deveriam ser iguais ao valor da sua última remuneração (R\$ 976,37 – novecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos). Todavia, teria havido um decréscimo de R\$ 420,90 (quatrocentos e vinte reais e noventa centavos).

A questão há de ser examinada à luz dos dispositivos constitucionais que integraram a falada reforma previdenciária, instituída através das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Como se sabe, no já distante ano de 2003, o constituinte derivado implementou significativas mudanças no sistema de previdência dos servidores públicos. Como bem anotam Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo, a emenda constitucional **“serve de balizamento para o tratamento da aposentadoria dos servidores públicos, ou seja, os que ingressaram no serviço público após sua edição submetem-se às regras estabelecidas por ela, e aqueles que ingressaram anteriormente à sua edição submetem-se à incidência das regras anteriores vigentes, ou seja, há um período de transição que permanecerá até a inatividade dos que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 2003”**.³

Dentre as alterações, estabeleceu o legislador que **“para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”** (art. 40, § 3º).

No caso dos autos, a autora contava, à época da aposentadoria, com 23 anos e 01 mês de contribuição, de forma que não preenchia os requisitos para a aposentadoria integral, conforme deseja.

Senão vejamos. O art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal

² Art. 117. Os integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II e III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 47/05.

³ Servidor Público. Doutrina e Jurisprudência. Bruno, Reinaldo Moreira; Omo, Manolo Del. Belo Horizonte. Del Rey, 2006, p. 290.

dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Neste particular, observa-se que a recorrente não tem direito a proventos integrais, na medida em que não contava, na época da edição da EC nº 41/2003, com os requisitos para aposentadoria com proventos integrais (55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 10 anos no serviço público e 5 no cargo em que se deu a aposentadoria).

Em verdade, o decréscimo nos seus proventos se deu em razão do cálculo ser realizado com base na média aritmética simples e na proporção dos dias trabalhados, o que findou por reduzir o valor da pensão.

Sobre o tema, confira-se o julgado:

“Optando o servidor pela antecipação da aposentadoria, com o decorrente recebimento dos proventos de modo proporcional ao tempo de serviço, não se mostra admitida a pretensão de complementação previdenciária gerida pela municipalidade ré com base na integralidade dos vencimentos do cargo então ocupado. - Recurso não provido”.⁴

⁴ TJ-MG - AC: 10043120023197001 MG , Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 09/09/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2014

De outro lado, a recorrente somente implementou os requisitos para a aposentadoria após a vigência da EC nº 41/2003⁵, o que impede o pagamento de proventos com base na última remuneração do servidor, com base na EC nº 20/1998, que dispunha:

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Assim, considerando que a autora somente implementou os requisitos para a aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço após a edição da EC nº 41/20003, não há que se falar em integralidade.

Quanto à alegação que teria havido violação a seu direito de defesa, por supostamente não ter sido instaurado processo administrativo, penso que melhor sorte não socorre a recorrida.

É que os autos não demonstram que o valor dos proventos tenham sido fixados após revisão do benefício, mas através de processo comum de aposentadoria, o que dispensaria a oitiva do recorrente. Somente na primeira hipótese é que seria necessária a apresentação de defesa do servidor aposentado, uma vez que, nestes casos, o benefício já existiria e teria sido suprimido ou reduzido. Assim, tratando-se de fixação da pensão no próprio processo de aposentadoria, dispensada a apresentação de defesa por parte do beneficiário.

Expostas estas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus termos. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

⁵ Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (EC 41/2003)

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de abril de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator